



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 370/2024

Processo Administrativo 0013323-08.2024.4.05.7000

PAD n.º 382/2024. Contratação de subscrição de licença de uso do software Office 365 F3, por meio da modalidade de contratação direta, para atender as necessidades da Diretoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação - DITI do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. Contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Parecer favorável à contratação direta.

1. Relatório

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da pessoa jurídica FM CUNHA OUTSOURCING, TRADUCAO E SOFTWARE LTDA. para fornecimento de subscrição de licença de uso do software Office 365 F3.

A Diretoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação - DTI, unidade técnica demandante, apresentou a justificativa para a presente contratação, conforme se verifica no Documento de Formalização de Demanda n.º 50/2024 (doc. 4688606). Em resumo, a contratação de licença de uso do Office 365 F3 para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região é justificada com base na adequação às demandas operacionais, melhoria na eficiência e produtividade, segurança e conformidade legal, pelo custo-benefício, sustentabilidade e modernização do ambiente de trabalho e pela facilidade de aquisição e implantação.

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica n.º 90.093/2024, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Certificou que o procedimento foi concluído, sendo vencedora a pessoa jurídica FM CUNHA OUTSOURCING, TRADUCAO E SOFTWARE LTDA (doc. 4794686).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DOD – Documento de Oficialização de Demanda n.º 50/2024 (doc. 4688606);
2. Termo de Referência (doc. 4702396);
3. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90.093/2024 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 4777788, 4777797 e 4777799);
4. Resultado da Dispensa Eletrônica 90.093/2024 (doc. 4794660);
5. Declaração colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF apontando regularidade fiscal da empresa para com a Receita Federal e a

Procuradoria-Geral da Fazenda, com validade até 13/01/2025; regularidade para com débitos trabalhistas, com validade até o dia 25/01/2025; e FGTS, com validade até 10/01/2025; bem como os demais documentos de habilitação (docs. 4794666, 4794679, 4794681 e 4794684);

6. Informação prestada pela unidade técnica, no sentido de que as propostas e documentos de habilitação atendem às exigências contidas no PAD e no Termo de Referência (doc. 4794667);
7. Certidão de adjudicação do objeto licitado (doc. 4794686);
8. Pedido de Autorização de Despesa - PAD n.º 382/2024 (doc. 4753119);
9. Solicitação de empenho (docs. 4794690);
10. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 4762926);
11. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 4764530).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da escolha do software Office 365 F3.

Esta Assessoria Jurídica, com base na Súmula 270 do TCU^[1], realizou consulta ao órgão técnico deste Regional sobre os motivos da escolha do Software Office 365 F3, em detrimento de outras marcas do mercado.

Em resposta, a diligente Diretoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação prestou os seguintes esclarecimentos (doc. 4797520):

“Atualmente, contamos com o parque de licenças de colaboração que atende o TRF5 contemplado no contrato 41/2023, contrato este decorrente de procedimento licitatório no qual fora declarada licitante empresa vencedora que fornece tais licenças através da plataforma Windows - licenças Office365. Este contrato já fora aditado a fim de contemplar os usuários de TI do TRF5, porém, dado o ingresso de novos servidores, e a necessidade de alocar a estas licenças de uso de colaboração, o quantitativo ora contratado/aditado se encontra esgotado. A escolha pelo Office365 decorre da necessidade de uniformização da solução, visto que a contratação de plataforma distinta não possibilitaria a integração/colaboração entre usuários em ferramentas de edição de texto, planilhas eletrônicas, videoconferências, armazenamento em nuvem, entre outros.” (grifamos)

Assim, tendo em vista que o tema envolve certo grau de complexidade técnica, onde a unidade competente desta Corte Regional fez a opção que melhor atende às necessidades institucionais dentre as soluções disponíveis no mercado, forçoso concluir que se encontra fora do alcance da competência legal desta Assessoria Jurídica opinar sobre a escolha do referido software, visto que não há qualquer viés jurídico envolvido.

2.2 Da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Por sua vez, o valor do objeto da presente contratação é de R\$ 27.685,00 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais).

Dessa forma, não se verifica óbice para contratação direta, dada a dispensabilidade da licitação.

2.3. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto

executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que a Administração se valeu da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 90.0093/2024, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 4732675).

Por seu turno, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos despacho do Diretor Administrativo dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de oficialização da demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.4. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do *caput*, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 4762926).

2.5. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor^[1], a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.6. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, da pessoa jurídica FM CUNHA OUTSOURCING, TRADUCAO E SOFTWARE LTDA. para fornecimento de subscrição de licença de uso do software Office 365 F3, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 382/2024.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[1] Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 27 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 27/12/2024, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 27/12/2024, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **4797650** e o código CRC **67C02284**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0011509-58.2024.4.05.7000

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 370/2024, para autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, da pessoa jurídica FM CUNHA OUTSOURCING, TRADUCAO E SOFTWARE LTDA. para fornecimento de subscrição de licença de uso do software Office 365 F3, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 382/2024.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 27/12/2024, às 20:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4797654** e o código CRC **2989677C**.